SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219302 - RS (2025/0224270-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BZS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRENTE	:	JOAO JOSE BIAZUS
RECORRENTE	:	DIEGO BIAZUS
RECORRENTE	:	JUCARA VARELLA BIAZUS
ADVOGADOS	:	FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
		DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL, CDC, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a improcedência dos embargos à execução e majorou os honorários sucumbenciais, aplicando os óbices das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ e precedentes sobre novação, excesso de execução e capitalização de juros.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução fundados em cédula de crédito bancário, com pedidos de revisão de cláusulas (juros remuneratórios, capitalização mensal, honorários extrajudiciais), aplicação do CDC, revisão de toda a contratualidade, descaracterização da mora e repetição/compensação de valores.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários em 2%.

Documento eletrônico VDA59645410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: faa7d65c-e2ec-4e8d-85b6-223c53eb4f71

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 286 do STJ diante da alegada ausência de novação substancial e da distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC; (ii) saber se se aplica o Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica, por suposta vulnerabilidade técnica, econômica ou informacional, com fundamento nos arts. 2º, 4º, 6º, 29 e 47 do CDC; (iii) saber se é indevida a exigência de memória de cálculo e indicação de valor incontroverso nos embargos à execução, à luz do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC; (iv) saber se é vedada a capitalização mensal sem cláusula expressa, não bastando a taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, conforme o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, a Súmula n. 541 do STJ e o art. 6º, III, do CDC; (v) saber se é nula, independentemente de cobrança efetiva, a cláusula de honorários extrajudiciais prevista em contrato de adesão, nos termos do art. 51, § 1º, I e IV, do CDC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido decidiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, pela ocorrência de ânimo de novar, afastando a Súmula n. 286 do STJ, e pela necessidade de memória de cálculo em embargos com alegação de excesso de execução, relativamente aos arts. 373, I, e 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a decisão impugnada aplicou, corretamente, a teoria finalista para afastar o CDC em operação destinada ao incremento da atividade empresarial, ausente demonstração concreta de vulnerabilidade, relativamente aos arts. 2º, 4º, 6º, 29 e 47 do CDC.

8. Incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ porque o acórdão reconheceu a validade da capitalização mensal, em contratos celebrados após 31/3/2000, evidenciada pela taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, e a revisão da pactuação exigiria reexame de cláusulas e provas, relativamente ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, à Súmula n. 541 do STJ e ao art. 6º, III, do CDC.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a conclusão de que não houve cobrança de honorários extrajudiciais nos cálculos do débito, conquanto reconhecida a abusividade em tese, não pode ser revista sem revolvimento do conteúdo fático-probatório e das cláusulas contratuais, relativamente ao art. 51, § 1º, I e IV, do CDC.

10. Incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ porque, presentes os óbices ao conhecimento pela alínea *a*, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sobre os mesmos temas pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59645410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: faa7d65c-e2ec-4e8d-85b6-223c53eb4f71

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a Súmula n. 286 do STJ por reconhecer ânimo de novar e exige memória de cálculo em embargos com alegação de excesso, relativamente aos arts. 373, I, e 917, §§ 3 e 4, I, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a aplicação do CDC à pessoa jurídica em operação de fomento empresarial, sem demonstração de vulnerabilidade, relativamente aos arts. 2, 4, 6, 29 e 47 do CDC. 3. Incidem a Súmula n. 83 do STJ e a Súmula n. 541 do STJ para validar a capitalização mensal em contrato pós-31/3/2000 evidenciada por taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo vedado o reexame de cláusulas e provas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, relativamente ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e ao art. 6º, III, do CDC. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão da cláusula de honorários extrajudiciais, não cobrada nos cálculos, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, relativamente ao art. 51, § 1, I e IV, do CDC. 5. Incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ para obstar o conhecimento por dissídio jurisprudencial sobre temas já impedidos pela alínea a do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 373, I, 917, §§ 3º e 4º, I, e 85, §§ 11 e 2º; CDC, arts. 2º, 4º, 6º, 29, 47 e 51, § 1º, I e IV; Lei n. 22.626/1933, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.732.728/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.339.451/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.190.916/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, REsp n. 921.046/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012; STJ, AREsp n. 2.812.653/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.186.559/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.250.632/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.102.694/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2008; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83, STJ, Súmula n. 541.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: faa7d65c-e2ec-4e8d-85b6-223c53eb4f71

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: faa7d65c-e2ec-4e8d-85b6-223c53eb4f71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219302 - RS (2025/0224270-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BZS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRENTE	:	JOAO JOSE BIAZUS
RECORRENTE	:	DIEGO BIAZUS
RECORRENTE	:	JUCARA VARELLA BIAZUS
ADVOGADOS	:	FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
		DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL, CDC, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a improcedência dos embargos à execução e majorou os honorários sucumbenciais, aplicando os óbices das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ e precedentes sobre novação, excesso de execução e capitalização de juros.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução fundados em cédula de crédito bancário, com pedidos de revisão de cláusulas (juros remuneratórios, capitalização mensal, honorários extrajudiciais), aplicação do CDC, revisão de toda a contratualidade, descaracterização da mora e repetição/compensação de valores.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários em 2%.

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 286 do STJ diante da alegada ausência de novação substancial e da distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC; (ii) saber se se aplica o Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica, por suposta vulnerabilidade técnica, econômica ou informacional, com fundamento nos arts. 2º, 4º, 6º, 29 e 47 do CDC; (iii) saber se é indevida a exigência de memória de cálculo e indicação de valor incontroverso nos embargos à execução, à luz do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC; (iv) saber se é vedada a capitalização mensal sem cláusula expressa, não bastando a taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, conforme o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, a Súmula n. 541 do STJ e o art. 6º, III, do CDC; (v) saber se é nula, independentemente de cobrança efetiva, a cláusula de honorários extrajudiciais prevista em contrato de adesão, nos termos do art. 51, § 1º, I e IV, do CDC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido decidiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, pela ocorrência de ânimo de novar, afastando a Súmula n. 286 do STJ, e pela necessidade de memória de cálculo em embargos com alegação de excesso de execução, relativamente aos arts. 373, I, e 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a decisão impugnada aplicou, corretamente, a teoria finalista para afastar o CDC em operação destinada ao incremento da atividade empresarial, ausente demonstração concreta de vulnerabilidade, relativamente aos arts. 2º, 4º, 6º, 29 e 47 do CDC.

8. Incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ porque o acórdão reconheceu a validade da capitalização mensal, em contratos celebrados após 31/3/2000, evidenciada pela taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, e a revisão da pactuação exigiria reexame de cláusulas e provas, relativamente ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, à Súmula n. 541 do STJ e ao art. 6º, III, do CDC.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a conclusão de que não houve cobrança de honorários extrajudiciais nos cálculos do débito, conquanto reconhecida a abusividade em tese, não pode ser revista sem revolvimento do conteúdo fático-probatório e das cláusulas contratuais, relativamente ao art. 51, § 1º, I e IV, do CDC.

10. Incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ porque, presentes os óbices ao conhecimento pela alínea *a*, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sobre os mesmos temas pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a Súmula n. 286 do STJ por reconhecer ânimo de novar e exige memória de cálculo em embargos com alegação de excesso, relativamente aos arts. 373, I, e 917, §§ 3 e 4, I, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a aplicação do CDC à pessoa jurídica em operação de fomento empresarial, sem demonstração de vulnerabilidade, relativamente aos arts. 2, 4, 6, 29 e 47 do CDC. 3. Incidem a Súmula n. 83 do STJ e a Súmula n. 541 do STJ para validar a capitalização mensal em contrato pós-31/3/2000 evidenciada por taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo vedado o reexame de cláusulas e provas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, relativamente ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e ao art. 6º, III, do CDC. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão da cláusula de honorários extrajudiciais, não cobrada nos cálculos, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, relativamente ao art. 51, § 1, I e IV, do CDC. 5. Incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ para obstar o conhecimento por dissídio jurisprudencial sobre temas já impedidos pela alínea a do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 373, I, 917, §§ 3º e 4º, I, e 85, §§ 11 e 2º; CDC, arts. 2º, 4º, 6º, 29, 47 e 51, § 1º, I e IV; Lei n. 22.626/1933, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.732.728/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.339.451/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.190.916/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, REsp n. 921.046/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012; STJ, AREsp n. 2.812.653/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.186.559/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.250.632/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.102.694/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2008; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83, STJ, Súmula n. 541.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BZS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de cédula de crédito bancário.

O julgado foi assim ementado (fls. 646-647):

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

I - Impossibilidade de revisão de toda contratualidade. A revisão contratual, em embargos à execução, deve cingir-se ao título em execução, salvo quando houver contratos alheios que com ele guardem relação de continuidade ou de outra natureza, conforme Súmula 286 do STJ, não sendo cabível, contudo, a aplicação do referido enunciado quando evidenciado o ânimo de novar os contratos anteriores em seus elementos essenciais, conforme entendimento do STJ (AgInt no AREsp nº 2.022.105/MS). Na espécie, diante da evidente novação substancial de dívida, resta afastada a possibilidade de revisão da contratação originária. Desprovido no ponto.

II - Aplicabilidade do CDC à pessoa jurídica - revisão dos juros remuneratórios. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em regra, somente o destinatário final do produto, assim entendido o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, retirando-o de forma definitiva do mercado de consumo, seja pessoa física ou jurídica, é merecedor da proteção do CDC, excluindo-se, assim, o consumo intermediário, entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (preço final) de um novo bem ou serviço. Todavia, a Corte Especial, tomando por base o conceito de consumidor equiparado (art. 29 do CDC), vem admitindo uma aplicação mais flexível dessa definição de destinatário final, em determinadas hipóteses, frente às pessoas jurídicas adquirentes de um produto ou serviço, equiparando-as à condição de consumidoras, por apresentarem alguma vulnerabilidade em relação ao fornecedor (REsp nº 1.195.642-RJ). No caso, considerando ausência de demonstração de que o empréstimo bancário não tenha afinidade com a atividade da pessoa jurídica e de que seja ela a destinatária final do produto, descaracterizada está a relação de consumo, não podendo, também, a empresa – sociedade limitada – ser equiparada à condição de consumidora, por não haver demonstração de vulnerabilidade frente ao fornecedor do crédito, porquanto não se qualifica como microempresa, não podendo, assim, se beneficiar da proteção do CDC, para fins de revisão dos juros remuneratórios, devendo ser mantida a taxa pactuada.

III - Capitalização dos juros. É possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que haja cláusula expressa nesse sentido ou, se ausente, na hipótese de ser a taxa de juros anual contratada superior ao duodécuplo da mensal, quando será aplicada a efetiva taxa anual, que já contempla a capitalização mensal (REsp 973.827/RS). Na espécie, embora não haja pactuação expressa,a taxa de juros anual contratada é superior ao duodécuplo da mensal.

IV - Honorários advocatícios em cobrança extrajudicial . É abusiva a cláusula contratual que prevê honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial, pois a verba honorária sucumbencial é devida por força de lei e não por disposição contratual, cabendo o seu arbitramento privativamente ao Poder Judiciário. Na hipótese, embora haja previsão de sua incidência, nos cálculos do valor cobrado pela instituição financeira não houve a aplicação do encargo, devendo, portanto, ser julgado improcedente o pedido quanto à revisão do encargo.

V - Mora. Diante da ausência de demonstração de abusividades nos encargos exigidos pela instituição financeira no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros), resta caracterizada a mora do mutuário.

VI - Repetição do indébito. Descabimento da repetição do indébito e da

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

compensação de valores, diante da ausência de modificações na revisão do contrato.
APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 675):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
Não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas apenas tentativa de rediscussão da matéria, o que é inviável pela via estreita dos embargos declaratórios.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 373, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão afastou a aplicação da Súmula n. 286 do STJ sem prova da novação substancial, impondo ao devedor ônus probatório indevido quanto à extinção das obrigações anteriores;

b) 2º, 4º, 6º, 29 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, pois a decisão negou, sem análise concreta da vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica, a incidência do CDC à pessoa jurídica destinatária final de serviços bancários;

c) 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão condicionou indevidamente o conhecimento da defesa revisional à apresentação de memória de cálculo e valor incontroverso, confundindo revisão de cláusulas com alegação de excesso de execução;

d) 4º do Decreto 22.626/1933 e Súmula n. 541 do STJ c/c 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, visto que foi admitida capitalização mensal dos juros sem cláusula expressa, a partir apenas da taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, em afronta ao dever de informação clara e transparente, e,

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

e) 51, IV, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula de honorários advocatícios extrajudiciais em contrato de adesão é abusiva e deve ser declarada nula independentemente de cobrança efetiva.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se reconheça: a possibilidade de revisão de toda a cadeia contratual conforme a Súmula n. 286 do STJ; a incidência do CDC à pessoa jurídica diante da vulnerabilidade; o afastamento da exigência de memória de cálculo para apreciação das teses revisionais em embargos; a vedação da capitalização mensal sem cláusula expressa; e a nulidade da cláusula de honorários extrajudiciais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por pretender reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); não houve violação a lei federal nem prequestionamento; inexiste hipossuficiência; o CDC é inaplicável a contrato bancário de insumo empresarial; a capitalização é válida em contratos pós-31/03/2000 e a taxa anual superior ao duodécuplo autoriza a taxa efetiva (REsp 973.827/RS; Súmula n. 541 do STJ); há mora caracterizada; e deve ser mantida a sucumbência, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 708-717).

O recurso especial foi admitido (fls. 720-722).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução fundada em cédula de crédito bancário, em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas (juros remuneratórios, capitalização mensal, honorários extrajudiciais), a aplicação do CDC, a revisão de toda a contratualidade, a descaracterização da mora e repetição/compensação de valores.

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários em 2% no acórdão (fls. 641-645).

I - Arts. 373, I, e 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que não houve prova da novação substancial e que a exigência de memória de cálculo seria indevida por se tratar de revisão de cláusulas.

O acórdão recorrido concluiu que houve ânimo de novar, afastando a Súmula n. 286 do STJ, e assentou que o pedido revisional em embargos, por repercutir no valor do débito, atrai a disciplina do excesso de execução, exigindo a memória de cálculo, com apoio no REsp 1.365.596/RS (fls. 641-644).

Assim, ao decidir que a revisão ampla deve ser afastada quando evidenciado o intuito de novar, e que a alegação de excesso, ínsita ao pedido revisional em embargos, demanda memória de cálculo, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, inc. II, do CPC, quando o acórdão recorrido resolve a controvérsia de maneira clara, fundamentada e sem omissões, ainda que não acolha a tese do recorrente. Precedentes.
>
> 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do STJ, quando a matéria não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem à luz da legislação federal indicada.
>
> 3. Reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida mediante a emissão de cédula de crédito bancário, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores.

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

Precedentes.

4. No caso, o Tribunal de origem considerou que a recorrente não logrou êxito em provar o fato extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia. Dessa forma, forçoso reconhecer que a análise da pretensão recursal exige o reexame do quadro fático-probatório, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.732.728/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir 2. Conforme a tese fixada no Tema repetitivo n. 576/STJ: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial".

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo 4. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.339.451/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER REVISIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 739-A DO CPC/1973. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O argumento de que o excesso de execução não seria o único fundamento dos embargos, bem como que o juízo de origem teria indeferido qualquer possibilidade provas, tal insurgência mostra-se desinfluente no julgamento da presente demanda, porque reforma do acórdão estadual, no ponto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.190.916/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018.)

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ.
> 1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes.
> 2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.
> 3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ. Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes.
> 4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes.
> 5. Recurso especial não provido. (REsp 921.046/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe de 25/06/2012.)

II - Arts. 2º, 4º, 6º, 29, 47 do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente afirma que o CDC seria aplicável à pessoa jurídica, por sua vulnerabilidade técnica e informacional, e que cláusulas abusivas deveriam ser revistas.

O acórdão recorrido aplicou a teoria finalista, afastou a relação de consumo por ausência de destinatário final e de vulnerabilidade, e citou precedentes desta Corte (AgRg no REsp 1.033.736/SP), mantendo os juros pactuados (fls. 643-645).

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

Assim, ao decidir pela inaplicabilidade do CDC em contratação para incremento da atividade empresarial, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALIDADE DO CDI COMO ÍNDICE REFERENCIAL.
>
> 1. A concessão da gratuidade de justiça ao garantidor solidário foi correta, considerando sua condição econômica de beneficiário de aposentadoria inferior a três salários mínimos e a presunção de insuficiência prevista no art. 99, §2º, do CPC, não havendo prova inequívoca de capacidade financeira para elidir tal presunção.
>
> 2. A jurisprudência consolidada do STJ afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em operações financeiras destinadas ao incremento da atividade econômica empresarial, pois a tomadora do crédito não é considerada destinatária final do serviço bancário, mas utiliza o recurso como insumo para sua atividade produtiva.
>
> 3. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, não podendo ser presumida. No caso, não houve demonstração de hipossuficiência do garantidor solidário, principal favorecido pela expansão nacional da pessoa jurídica .
>
> 4. A utilização do CDI como índice referencial para os encargos financeiros em contratos bancários é válida, desde que a somatória dos encargos não se revele abusiva. No caso, não foi comprovada o caráter abusivo dos encargos contratados, nem evidenciada discrepância relevante entre a taxa aplicada e as médias de mercado.
>
> 5. Agravo em recurso especial do primeiro agravante parcialmente provido para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
>
> Agravo em recurso especial do segundo agravante não provido. (AREsp n. 2.812.653/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

III - Art. 4º da Lei n. 22.626/1933

Alega a parte recorrente que haveria vedação à capitalização mensal sem cláusula expressa e que a mera taxa anual superior ao duodécuplo da mensal não bastaria.

O acórdão recorrido aplicou o precedente repetitivo REsp 973.827/RS e a Súmula n. 541 do STJ, reconhecendo a possibilidade de cobrança da taxa efetiva

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

anual contratada, superior ao duodécuplo da mensal, mesmo sem cláusula expressa, em contratos pós-31/3/2000 (fls. 643-644).

Caso de aplicação de Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> Direito bancário e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Cédula de crédito bancário. Capitalização mensal de juros. Dever de informação. Óbices sumulares do STJ. Agravo interno desprovido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em embargos à execução fundados em cédula de crédito bancário, sob o fundamento de harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à capitalização mensal de juros expressamente pactuada e de incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para o reexame de cláusulas contratuais e provas.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a capitalização mensal de juros, prevista em cédula de crédito bancário e evidenciada por taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, configura violação ao dever de informação e abusividade; e (ii) os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ impedem o conhecimento do recurso especial quanto à revisão das cláusulas e à alegada inversão do ônus da prova.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é válida em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal; nas cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal é autorizada pelo art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 e pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
>
> 4. O acórdão de origem reconheceu pactuação expressa e informação contratual da taxa mensal e anual superior ao duodécuplo, afastando ilegalidade e abusividade, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.
>
> 5. A revisão da clareza da cláusula e da própria pactuação exige revolvimento de fatos, provas e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> IV. Dispositivo
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.186.559/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. DIÁRIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EFEITOS DA MORA.
>
> 1. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. Hipótese em que houve pactuação expressa da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (diária).

2. Subsistem os efeitos da mora do devedor quando não reconhecida cobrança abusiva (ilegal) de encargos financeiros incidentes no período de normalidade do relacionamento contratual. Precedentes.

3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

- STJ (Súmula 83/STJ).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.250.632/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Sem prejuízo, rever a conclusão da Corte local quanto a prévia pactuação da capitalização de juros implica nova análise do contrato e fatos e provas, circunstância vedada pelo óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 2. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O alardeado cerceamento de defesa por ausência de produção de provas não foi prequestionado, impedindo o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula 282/STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de não ser possível a incidência do Código de Defesa do Consumidor quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

3. A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp n. 2.102.694/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

IV - Honorários advocatícios extrajudiciais (art. 51, IV, § 1º, I, do CDC)

Sustenta a parte recorrente que a cláusula seria abusiva e nula, ainda que não cobrada.

O acórdão reconheceu a abusividade em tese, mas julgou improcedente o pedido por ausência de cobrança do encargo na apuração do débito (fls. 644-645).

Nesse cenário, cabe apontar que rever a decisão da Corte local implicaria reexame do contrato e de fatos e provas, circunstância vedada pelo óbice constante nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, devendo ser realçado que, "no tocante às Súmulas n. 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais" (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023).

V - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente aponta em seu recurso que esse também tem fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

A imposição do óbice da Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial” (AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

VI - Conclusão

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58823424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 78cd964b-889a-4519-aaec-239ed77dd22a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.219.302 / RS

Número Registro: 2025/0224270-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50017884020218210010 50218304720208210010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BZS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRENTE	: JOAO JOSE BIAZUS
RECORRENTE	: DIEGO BIAZUS
RECORRENTE	: JUCARA VARELLA BIAZUS
ADVOGADOS	: DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
	FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
	SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:06
Código de Controle do Documento: aef99125-da97-4e8c-ae58-5c1ee39aa13e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:06
Código de Controle do Documento: aef99125-da97-4e8c-ae58-5c1ee39aa13e